



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**DIRETORIA COLEGIADA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA**

**DELIBERAÇÃO Nº 7, DE 18 DE ABRIL DE 2012**

Dispõe sobre o uso do material didático  
referente ao "Programa Educação Financeira  
nas Escolas".

O Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) torna público que, em sessão extraordinária realizada em 18 de abril de 2012, com fundamento no art. 2º, V e VI, combinado com o art. 4º, I, do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, tendo em vista proposta da Comissão Permanente instituída pela Deliberação CONEF nº 4, de 26 de maio de 2011, e considerando ainda:

- a) que a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF) tem a finalidade de promover a educação financeira e previdenciária e deve ser implementada em conformidade com suas diretrizes, entre elas, a atuação permanente e em âmbito nacional e a gratuidade de suas ações;
- b) as disposições do Plano Diretor da ENEF, aprovado pela Deliberação CONEF nº 2, de 5 de maio de 2011, que consolida os planos, programas e ações citados nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 7.397, de 2010, incluindo o "Programa Educação Financeira nas Escolas" (Programa);
- c) a existência de materiais didáticos cujo desenvolvimento foi iniciado no âmbito dos Grupos de Trabalho instituídos pelas Deliberações COREMEC nº 3, de 31 de maio de 2007, e nº 8, de 29 de junho de 2009, com o apoio de representantes de entidades públicas e privadas, na condição de membros auxiliares, escolhidos entre instituições que demonstraram interesse em assumir responsabilidades na execução da futura estratégia nacional de educação financeira;

d) o interesse público na universalização do Programa, respeitado o projeto pedagógico de cada instituição de ensino e observadas as diretrizes de descentralização na execução de atividades e de formação de parcerias com órgãos e entidades públicas e instituições privadas, nos termos do art. 2º, incisos V e VI, do Decreto nº 7.397, de 2010; e

e) que a universalização do Programa deve ser alcançada em conformidade com as diretrizes da ENEF, em especial a prevalência do interesse público, segundo critérios que viabilizem a adequada utilização de marcas, logotipos, siglas e outros símbolos identificadores da ENEF e que não permitam que os beneficiários das ações educacionais e a população em geral sejam induzidos a erro ou confusão, decidiu:

Art. 1º - Caberá à Associação Brasileira de Educação Financeira ("Coordenação") definir procedimentos operacionais e condições para o uso do material didático, bem como de qualquer conteúdo do Programa, pelas escolas privadas e pelas secretarias de educação.

§1º A Coordenação deve priorizar o estabelecimento de parcerias, por meio de apoios ou patrocínios, objetivando a universalização do material.

§2º A Coordenação poderá estabelecer modelos simplificados de termos de adesão para que escolas públicas e privadas, ou secretarias de educação, possam comunicar os dados necessários ao monitoramento das ações do Programa.

§3º Na hipótese de disponibilização de materiais didáticos do Programa na Internet, com o propósito de contribuir para a máxima divulgação, a Coordenação priorizará o uso do portal Vida&Dinheiro ([www.vidaedinheiro.gov.br](http://www.vidaedinheiro.gov.br)), sem prejuízo da difusão do material em outras páginas na Internet, como portais de secretarias de educação ou do Ministério da Educação.

Art. 2º - No caso de fornecimento de apoio ou patrocínio a qualquer atividade necessária à universalização do Programa por parte de entidade pública ou privada, tais como impressão ou disponibilização eletrônica de material didático e realização de capacitação de professores, a Coordenação poderá autorizar a inserção, no respectivo material ou ação, de marca, logotipo, sigla ou símbolo identificador do apoiador ou patrocinador.

§1º Enquanto o CONEF não aprovar manual de comunicação para uso em programas e ações da ENEF, a Coordenação está autorizada a fixar provisoriamente as regras a serem obedecidas em

cada caso, hipótese em que deverão ser observados os critérios de sobriedade e de objetividade na identificação do apoio ou patrocínio, além da compatibilidade com o interesse público.

§2º Em parcerias para impressão e uso do material didático, sem prejuízo das demais normas estabelecidas pelo CONEF ou, quando aplicável, por outra instância, a Coordenação deverá considerar, entre outros, os seguintes critérios:

I - vedação à inclusão, sem autorização prévia da Coordenação, do material didático em módulo componente de iniciativa educacional não integrante da ENEF, mesmo que preservada a identidade visual;

II - vedação à oferta direta do material de educação financeira a secretarias de educação e a escolas públicas ou privadas sem a participação da Coordenação do Programa;

III - o apoio ou patrocínio ao Programa não autoriza o apoiador ou patrocinador a ser porta-voz do Programa junto à mídia; e

IV - gratuidade do material para o usuário final.

Art. 3º - Caso a Coordenação julgue necessário, poderá, excepcionalmente, restringir o uso do material didático em determinadas situações, como, por exemplo, em projetos piloto.

Parágrafo único. A Coordenação deve motivar publicamente o ato a que se refere o caput.

Art. 4º - A Coordenação adotará medidas para facilitar a impressão e a distribuição do material didático por parte das entidades públicas ou privadas que participaram da sua elaboração na condição de membros auxiliares dos Grupos de Trabalho instituídos pela Deliberação COREMEC nº 3, de 31 de maio de 2007, nos termos da alteração promovida pela Deliberação COREMEC nº 5, de 26 de junho de 2008, e pela Deliberação COREMEC nº 8, de 10 de junho de 2009. §1º O benefício a que se refere o caput será concedido de acordo com a participação da entidade pública ou privada na produção do material didático ao qual se refere esta Deliberação.

§ 2º A participação da entidade pública ou privada será verificada a partir da referência ao respectivo órgão ou à entidade em grupo de apoio pedagógico responsável pela produção do material.

§3º A concessão do benefício de que trata o caput não isenta a aplicação do disposto no § 2º do art. 2º desta Deliberação.

§4º Observadas as normas do CONEF, a Coordenação poderá estabelecer, nos instrumentos que formalizam as parcerias com os membros auxiliares de que trata o caput, condições específicas para o apoio adicional à impressão e à distribuição de material didático, inclusive com maior detalhamento dos critérios definidos no § 2º do art. 2º desta Deliberação.

Art. 5º A Coordenação do Programa adotará medidas para garantir que os materiais didáticos aprovados pelo CONEF sob a vigência da presente Deliberação contenham referência à autoria desse Comitê, sem prejuízo das regras específicas definidas nos instrumentos de parceria firmados pela Coordenação.

§1º As fichas catalográficas dos materiais didáticos deverão detalhar as informações bibliográficas pertinentes, conforme o disposto no caput do presente artigo.

§2º A Coordenação analisará, para cada obra produzida, a conveniência e a oportunidade de oferecê-la ao público adotando modelos que permitam a padronização das declarações de vontade no tocante ao licenciamento e à distribuição de conteúdos, de modo a facilitar o seu compartilhamento.

Art.6º A Coordenação poderá estabelecer, a seu critério, que o disposto na presente deliberação orientará outros programas de conteúdo transversal definidos no Plano Diretor da ENEF, até que sejam editadas normas específicas sobre o assunto.

Parágrafo único. Caberá à Presidência do CONEF dirimir eventuais dúvidas decorrentes da aplicação das disposições do presente artigo, no que se refere a programas transversais e setoriais, devendo comunicar as ocorrências ao CONEF, para ciência, na reunião ordinária subsequente.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO

Presidente do Comitê

\* Publicado no DOU nº 77 de 20.04.2012 na seção I pág. 24.